



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO  
PROCURADORIA GERAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER TÉCNICO

chega a esta procuradoria pedido de parecer formulado pelo sr. Prefeito Municipal relativamente ao Protocolo nº 1084//2018 o qual traz IMPUGNAÇÃO ao Edital de processo Licitatório – sob a modalidade de Tomada de Preços nº 02/2018. O Impugnante discorre sobre a tempestividade do ato no que lhe assiste razão haja vista que protocolou o pedido em data de 18-09-2018 e o certame é designado para o dia 24-09-2018.

Também no mérito merece ser acolhida a inconformidade do Impugnante. Senão vejamos: O artigo 7º da lei 8.666/1993 proclama que:

"Art. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

**III - execução das obras e serviços.**

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;



**PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO  
PROCURADORIA GERAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Adiante, o § 6º do referido dispositivo traz a consequência legal para a concorrência do desatendimento à Lei:

“A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

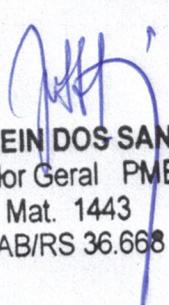
Vale referir que, no caso, o Município foi provocado, ao passo que o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou firme entendimento de que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

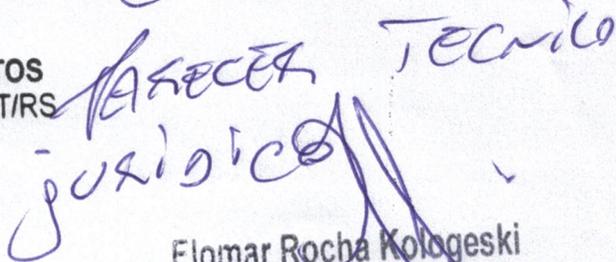
Ora, em não fazendo constar do texto editalício a planilha de composição dos seus custos unitários, vem cristalina é a ofensa ao texto legal, motivo pelo que qual deve ser acolhida a presente impugnação.

Ante o exposto, pelo princípio do poder geral de cautela que também reveste a administração, mostra-se a necessidade de acolher a impugnação apresentada pela licitante LINTER – COLETA TRANSPORTE e DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA. – ME, o que leva à NULIDADE do processo licitatório – Tomada de Preços nº 002/2018, forte no artigo 7º, §§ 2º e 6º, da Lei 8666/1993.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Barão do Triunfo, 24 de setembro de 2018

  
**JOEL HEIN DOS SANTOS**  
Procurador Geral PMBT/RS  
Mat. 1443  
OAB/RS 36.668

*Em acordo com  
Assessoria Técnica  
Jurídica*  
  
**Elomar Rocha Kologeski**  
Prefeito Municipal  
Barão do Triunfo RS

*24-09-2018*